

Praça Coronel Bembém, 1.477 – Centro – Manga-MG\_- Tel.: (38) 3615-2112

# DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 0016/2021, APRESENTADA PELA EMPRESA ROGERIO ANTUNES SILVA LTDA.

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa ROGERIO ANTUNES SILVA LTDA ao Edital do Pregão Presencial nº 0016/2021, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA, PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MANGA/MG, ENGLOBANDO O PERÍMETRO URBANO, RURAL E BAIRROS MAIS AFASTADOS COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS EQUIPAMENTOS. Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

### I - DOS FUNDAMENTOS JURIDICOS

a) llegalidade da exigência prevista no subitem 10.2.14. do Edital que estabelece a obrigatoriedade do registro em acervo – CAT-CREA dos atestados de Capacitação Técnico-Operacional da empresa.

O subitem 10.2.14 do Edital estabelece que o licitante deverá comprovar a qualificação técnica através de atestado em nome da empresa licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado de certidões de acervo técnico, emitido pelo CREA/CAU, compatível com o objeto desta licitação.

10.2.14 - Apresentar no mínimo <u>01 (hum) Atestado</u> de Capacidade Técnica em nome da empresa, emitido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado de certidões de acervo técnico, emitido(s) pelo <u>CREA/CAU</u>, compatível com o objeto desta licitação.

A qualificação técnica da licitante é aferida através da comprovação da capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional, tratando-se a primeira da comprovação de características da empresa e a segunda da comprovação de qualidades das pessoas físicas ligadas a empresa. Neste sentido a capacidade técnico-operacional refere-se a pessoa jurídica e a capacidade técnico-profissional refere-se a pessoa física.

A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento emitido pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que certifica o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional da área, ou seja, trata-se de acervo da pessoa física.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, no âmbito da sua competência, emitiu a Resolução nº 1.025/2009, que regulamenta o Acervo Técnico Profissional no âmbito dos CREAs, prevendo expressamente no art. 55 a vedação de emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Veiamos:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

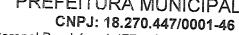
Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnicoprofissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

O mesmo CONFEA, em Sessão Plenária Ordinária nº 1.517, referente ao Processo nº 04646/2019, decidiu, por unanimidade, orientar aos CREAs pela impossibilidade de emissão ou registro de atestado de capacidade técnico-operacional de empresas licitantes no âmbito dos Conselhos Regionais.

Ocorre que o município licitante exige no subitem 10.2.14. do Edital o registro dos atestados de

R





Praça Coronel Bembém, 1.477 – Centro – Manga-MG\_– Tel.: (38) 3615-2112

capacidade técnica no CREA a fim de comprovar as obras e/ou serviços executados pela empresa Impugnante, ou seja, registro de atestado de capacidade técnico-operacional de empresas, registro esse impedido pela normativa vigente.

A exigência de que a aptidão técnica da empresa seja devidamente registrada no CREA é inviável e ilegal, vez que a Certidão de Acervo Técnico – CAT, na qual constam os assentamentos atinentes às ARTs arquivadas no Conselho, fazem prova da capacidade técnica do profissional, não da empresa.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no julgamento do Processo nº 23213/989/20, de relatoria do nobre conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, decidiu pela impossibilidade de exigência de Certidão de Acervo Técnico – CAT para comprovar a aptidão técnica da empresa, ipsis litteris:

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA REALIZAÇÃO DE DIAGNÓSTICO FÍSICO E FUNDIÁRIO. ELABORAÇÃO DE PLANO DE URBANIZAÇÃO, LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICO CADASTRAL, TÉCNICO AMBIENTAL, SELAGEM E CADASTRO SOCIOECONÔMICO DAS FAMÍLIAS, PROJETOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NOS NÚCLEOS HABITACIONAIS. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO CONSÓRCIOS. RESTRIÇÃO INDEVIDA. REQUISIÇÃO DE ATESTADO ACOMPANHADO DA CAT. AFRONTA ÀS SÚMULAS 23 E 24. INDEVIDA REQUISIÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FIRMA. PROCEDÊNCIA.

(...)

De se destacar que nenhuma das situações se amolda à jurisprudência desta Corte, seja a apresentação de atestado acompanhado da CAT, porque englobam expertises de sujeitos distintos, seja a apresentação de ART em conjunto com a CAT, porque constitui requisição exacerbada, pois a CAT nada mais é do que é um compilado das ART's do profissional.

A mesma falha se repete na habilitação técnico-operacional que, mais uma vez, impôs a apresentação de atestado acompanhado da CAT.

Nesse sentido, cabe sublinhar que a jurisprudência desta Corte, consolidada nas Súmulas nºs 23 e 24, aponta que a comprovação da qualificação técnico-operacional se fará mediante a apresentação de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, enquanto a demonstração da capacitação técnico-profissional se aperfeiçoa exclusivamente pela apresentação da Certidão de Acervo Técnico – CAT, documento de caráter personalíssimo.

(...)

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, vejamos:

Acórdão 656/2016-TCU-Plenário

"34. Resta claro que a CAT é o documento oficial do Crea apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante. 35. Ocorre que, por questões de uso e costume, a CAT passou a ser utilizada pelas empresas também para a comprovação de capacidade técnica de pessoa jurídica, o que é inadequado e equivocado, haja vista que não são emitidas CAT em nome da pessoa jurídica, consoante o

D



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA

CNPJ: 18.270.447/0001-46

Praça Coronel Bembém, 1.477 - Centro - Manga-MG\_- Tel.: (38) 3615-2112

disposto no artigo 55 da citada resolução: 'art. 55 É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.' 36. Desta forma, o dispositivo constante do edital impugnado em somente aceitar um documento certificado pelo Crea, que seria a CAT, para que comprove a experiência anterior de licitante é impossível de ser atendida e ilegal, na medida em que ultrapassa o conceito estabelecido pelo artigo 30, § 1° da Lei 8.666/1993."

Acórdão 128/2012-TCU-Segunda Câmara

"Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011."

Ainda que o Edital busque apenas vincular alguma Certidão de Acervo Técnico – CAT a empresa licitante, tal exigência é flagrantemente ilegal, vez que estaria condicionando a empresa licitante a fornecer atestado de profissional que, por ventura, não mais pertença ao grados da empresa. Ou seja, estaria a empresa obrigada a apresentar documento de pessoa física sem a sua concordância.

Por todo o exposto, necessária a revisão do subitem subitem 10.2.14. do Edital, que mescla indevidamente requisitos de avaliação operacional e profissional, ao requerer a comprovação da aptidão técnica da empresa licitante por meio da apresentação de atestados registrados no CREA.

#### - DOS REQUERIMENTOS

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para dia 03 de maio de 2021, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados.

Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

## II – DA ANÁLISE E DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas julga-se **PROCEDENTE** a impugnação interposta pela empresa **ROGERIO ANTUNES SILVA LTDA**, havendo necessidade, nos pontos aqui apresentados, da reformulação do Edital.

Manga, 29 de Abril de 2021.

Márcia Rocha Saraiva Pregoeira